



**Manifestação do MPT aos Senadores acerca do PLS 1.459/2022 (antigo PL 6.299/2002),
que pretende alterar o Regime Jurídico dos Agrotóxicos no Brasil.**

O Projeto de Lei nº 6.299/2002, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 9/2/2022, pretende revogar as Leis nºs 7.802/1989 e 9.974/2000, dentre outras, alterando profundamente o regime de produção, controle e uso de agrotóxicos, com direta violação aos princípios da prevenção, da precaução, da informação e da vedação ao retrocesso, fragilizando a defesa do meio ambiente e as metas da segurança alimentar e da saúde humana. Compromete, em especial, o direito fundamental à preservação da saúde dos agricultores, proprietários e trabalhadores rurais em geral.

Alteração Profunda na Regulação

Inicialmente, imprescindível apontar que os agrotóxicos são produtos e/ou substâncias de inquestionável interesse para a saúde pública/coletiva. Nesse compasso, a CF/88 deixa claro no art. 200, inciso I, que compete ao sistema único de saúde “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde”.

O PLS nº 1.459/2022 viola a atribuição constitucional do órgão federal responsável pelo setor da saúde ao lhe conferir um papel secundário no controle e fiscalização dos agrotóxicos, já que todo o procedimento de registro ficaria a cargo do órgão federal responsável pelo setor da agricultura (arts. 4º e 5º), sendo certo que o constituinte, em momento algum, conferiu ao setor da agricultura a possibilidade de dispor sobre produtos e/ou substâncias com impacto sobre a saúde humana.

O Ministério Público do Trabalho acompanha o PL 6.299/2002 desde a tramitação na Câmara dos Deputados, tendo emitido manifestações em diferentes oportunidades, visando assegurar que o Processo Legislativo contribua para a afirmação dos direitos e princípios constitucionais, além de sintonizar as nossas balizas regulatórias com as diretrizes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**



internacionais que regem as questões ambientais, no geral, e mais especificamente da exposição aos produtos químicos no meio ambiente do trabalho.

Importante registrar que o projeto de lei foi completamente alterado na Câmara. No lugar da proposta original, que mudava apenas dois artigos, a proposição aprovada em fevereiro de 2022, com 67 artigos, modifica integralmente a matéria, carecendo de discussão mais aprofundada.

No Senado Federal, o Projeto de Lei recebeu o nº 1.459/2022. O PLS 1.459/2022 é um substitutivo que dispõe sobre a “pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins”.

Evidências dos Riscos à Saúde e ao Meio Ambiente

A proposição em análise está sensivelmente relacionada a questões vitais, em relação ao meio ambiente, à saúde coletiva e dos trabalhadores e à própria higidez e viabilidade da produção nacional, que gera empregos, considerando que o Brasil está inserido na ordem internacional como um importante *player* do disputado mercado de *commodities* agrícolas, o que atrai, concomitantemente, sérias responsabilidades, à altura de um país comprometido com a Agenda 2030.

As evidências dos crescentes riscos ambientais e à saúde pública pela exposição aos agrotóxicos está clamando a atenção da sociedade e das autoridades. Contamos com qualificada produção científica, nacional e estrangeira, indicando os efeitos nocivos dos produtos químicos de uso agrícola no meio ambiente e na saúde dos trabalhadores e das comunidades expostas, inclusive das gerações futuras, conforme apresentado nas Audiências Públicas realizadas no Senado, em junho de 2022.

Nas discussões da proposição foram juntadas robustas manifestações técnicas dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente, que hoje participam ativamente da análise do registro, além de pesquisadores e Academias com respeitado histórico de atuação em favor da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**



saúde e da vida em nosso país. Foram pelo menos 15 notas técnicas contrárias ao PLS, de instituições como ANVISA, IBAMA, INCA, FIOCRUZ, SBPC, Conselho Nacional de Saúde e Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde. Também houve manifestação de quase uma centena de entidades jurídicas e da sociedade civil voltadas à preservação da saúde, da vida e do meio ambiente.

As intervenções apontam os graves riscos que a aprovação do projeto de lei, que facilita a autorização para o uso de produtos banidos de outros países, traria para os brasileiros. Também há preocupação com a fragilização das ações de Estados, Municípios e do Sistema Único de Saúde no monitoramento e na vigilância da qualidade da água, dos alimentos e do ambiente e na informação e comunicação dos riscos dessas substâncias.

Posicionamento da ONU: Retrocesso Devastador

No mês de junho de 2022, relatores da ONU emitiram um apelo para que o Senado Federal rejeite o PLS 6299/2002¹. Para os especialistas da ONU, o PLS enfraqueceria a regulação que rege o processo de uso de pesticidas, expondo as pessoas de todas as idades, sejam agricultores, trabalhadores, povos indígenas ou comunidades camponesas a substâncias perigosas com consequências "potencialmente devastadoras" para sua saúde e bem-estar.

Em 2017, a ONU já havia alertado para o risco que correm as crianças em razão da contaminação dos alimentos por resíduos de agrotóxicos. Destacou, também, que a exposição crônica aos agrotóxicos (cumulativa ao longo do tempo) tem sido associada ao câncer, doenças de Alzheimer e Parkinson, desregulação hormonal, distúrbios do desenvolvimento e esterilidade.

Agilidade na Aprovação de Agrotóxicos

¹ ONU. *Especialistas da ONU recomendam que Brasil não aprove lei sobre agrotóxicos*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/06/1793382>. Acesso em: 05out2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**



As críticas quanto à alegada demora dos órgãos reguladores brasileiros para avaliação do registro de novos produtos ignoram que a quantidade de servidores responsáveis é insuficiente para conferir a agilidade que o mercado deseja. No Brasil, o número de servidores envolvidos no processo de registro é cerca de 17 vezes inferior ao da estrutura análoga dos Estados Unidos, por exemplo (ANVISA, 2012²).

Ainda assim, o interesse na suposta agilização ou modernização no registro de novos agrotóxicos – cujo processo vigente não tem impedido sucessivos recordes no volume de autorizações – não deveria ser sobreposto aos princípios constitucionais da prevenção, da precaução e da informação em matérias afetas à vida dos trabalhadores brasileiros e das comunidades expostas. Incabível, portanto, admitir-se a autorização por decurso de prazo. Foi o que decidiu o STF em questão semelhante, ao considerar inconstitucional a concessão automática de licença ambiental para funcionamento de empresas que exerçam atividades classificadas como de risco médio - Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6808, de 28/4/2022³.

Pontue-se que os direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente de trabalho hígido possuem expressa previsão constitucional, pautando as disposições da Ordem Econômica e Social (arts. 6º, 7º, 170, 193, 196 e 225), sem que se admita retrocesso.

Insegurança Jurídica: Agenda 2030

Assinale-se que a atual Lei dos Agrotóxicos proíbe o registro de produtos com potencial de causar malformações fetais, câncer, mutações genéticas e distúrbios hormonais. O PLS 1.459/2022 confere ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o poder de definir se os riscos são “aceitáveis ou não”, reduzindo, de forma temerária, a participação das áreas da saúde e do meio ambiente na decisão, violando o art. 200, I da CF/88, que confere ao órgão

² Anvisa. *Seminário volta a discutir mercado de agrotóxicos em 2012*. Disponível em: <https://bityli.com/ahkJWSr>. Acesso em: 28set2022.

³ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486116&ori=1>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**



federal responsável pelo setor da saúde a atribuição de “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde”.

A iniciativa vai na contramão da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, diretiva incorporada às prioridades do STF⁴, que está a exigir a atuação de todos os poderes da República, indicando um cenário de insegurança jurídica para o agronegócio caso o PL seja aprovado, dado o inevitável questionamento de sua compatibilidade com a Constituição e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Danos à Imagem e aos Interesses do Brasil

Facilitar a liberação de agrotóxicos mais agressivos, banidos de países da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico - OCDE, restringiria a competitividade do agronegócio brasileiro, criando previsíveis barreiras no acesso aos mercados mais disputados e seletivos⁵.

Na situação atual, cerca de 40% dos 1.624 agrotóxicos autorizados desde 2019 utiliza formulações banidas da OCDE. Alguns biocidas aprovados, como o Dicamba, têm a rejeição inclusive da representação do Agronegócio⁶, que alertou para a sua proibição pela Justiça dos EUA, por ser muito perigoso.

A investida contra o meio ambiente e os direitos sociais, que carregam o dever de efetividade progressiva, expõe o Brasil a sanções internacionais. Direitos sociais admitem a justiciabilidade em face dos Estados-Partes, conforme assentado na recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (13/9/2022), em sentença contra a Costa Rica, em que se afirmou que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, são equivalentes,

⁴ <http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>

⁵ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/02/10/pacote-do-veneno-e-criticado-na-ue-e-dificulta-acordo-com-brasil.htm>

⁶ <http://www.aprosoja.com.br/comunicacao/release/aprosoja-espera-que-brasil-acompanhe-os-eua-e-nao-libere-dicamba>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO



indivisíveis e interdependentes dos direitos civis e políticos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos.⁷

Assinale-se que a preocupação com o meio ambiente vem tendo crescente atenção das instâncias internacionais: I) em outubro de 2021, o meio ambiente saudável foi declarado Direito Humano pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU; II) em junho de 2022, a OIT acrescentou o Meio Ambiente do Trabalho seguro e saudável dentre os princípios e direitos fundamentais; III) em julho de 2022, a Resolução n. 76/2022 da Assembleia Geral da ONU declarou o meio ambiente limpo, saudável e sustentável um Direito Humano; e IV) crescem as manifestações sinalizando restrições comerciais, na hipótese de descaso ambiental, como as emitidas pelo Parlamento Europeu.

Apelo: Refletir e Ampliar a Discussão

Internamente, a recente Resolução n. 24 do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH (16/9/2022) expõe a preocupação em prevenir e reparar as violações de direitos provocadas pela pulverização aérea de agrotóxicos⁸. Nesse sentido, apresenta diretrizes, como a revisão das distâncias mínimas para aplicação de agrotóxicos por pulverização aérea e proibição total dessa prática em áreas próximas a terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais. Na análise da proposição em apreço, o Senado Federal certamente deverá abrir espaço para que as considerações do CNDH sejam expostas.

Merecem especial atenção, ainda, alguns dos tópicos da proposição legislativa.

A Lei brasileira não prevê prazos para a reavaliação dos agrotóxicos. Assim, ainda usamos produtos muito tóxicos, autorizados antes da Lei atual, de 1989, muitos dos quais já proibidos em países importadores dos produtos agrícolas brasileiros, como a Europa e mesmo a China⁹. Cerca de 67% do volume de agrotóxicos comercializado no país é composto por produtos cancerígenos, tóxicos para o sistema reprodutivo e desreguladores endócrinos

⁷ <https://www.jota.info/justica/sentenca-da-corte-idh-solidifica-justiciabilidade-de-direitos-economicos-e-sociais-16092022>

⁸ <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-24-de-16-de-setembro-de-2022>

⁹ <https://www.scielo.br/j/csp/a/4jh7ZyXMVtDsMYVMhSYShZL/abstract/?lang=pt>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**



reconhecidos por autoridades de referência internacional como a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer da Organização Mundial da Saúde (IARC/WHO), Agência de Proteção Ambiental Americana (USEPA) e Comunidade Europeia.

Este cenário tende a se agravar com a facilitação dos registros, ainda que temporário, sem que seja fixado prazo para a reavaliação, como consta no PLS. Assim, na linha da progressividade dos direitos sociais, a expectativa seria de definição desses prazos revisionais.

Além disso, o PLS facilita o registro de produtos mutagênicos, cancerígenos, tóxicos para o sistema reprodutivo e endócrino e teratogênico, tornando possível que esses produtos sejam utilizados no país. Para isso, determina-se condições onde o risco é considerado aceitável a partir da utilização de todas as medidas de gerenciamento de risco, como a utilização de equipamentos de proteção individual, definição de intervalo de reentrada, monitoramento de resíduos em diversas matrizes como água e alimentos e vigilância das populações expostas. Essas condições, contudo, apresentam dificuldade de implementação no país^{10,11}.

Outra modificação proposta pelo PLS 1.459/2022 é a possibilidade de fabricação de agrotóxicos no Brasil, sem que seja necessário o registro desses produtos pelos órgãos reguladores. O projeto de lei torna dispensável a apresentação de dados toxicológicos e ambientais que são cruciais para a adoção de medidas de proteção e de mitigação de danos em casos de exposição humana e ambiental a essas substâncias. Essa medida compromete a adoção de medidas de prevenção de agravos, diagnóstico e tratamento das intoxicações dos trabalhadores envolvidos nessa cadeia produtiva, que inclui aqueles envolvidos na fabricação, no transporte ou mesmo os envolvidos no atendimento de emergências e acidentes, como profissionais de saúde, bombeiros e policiais.

Portanto, há o risco real de agravamento do quadro de prejuízos das contaminações ampliadas, como já vem sendo evidenciado em recentes pesquisas^{9,12,13}, que detectam a presença crescente de resíduos de agrotóxicos no ar, na água da chuva, em alimentos e na água potável de grande parte dos municípios brasileiros. O princípio da prevenção exigiria a

¹⁰ <https://abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/>

¹¹ <https://www.scielo.br/j/rbso/a/CgPXsVgffWFm8Mp5Prd4vjJ/abstract/?lang=pt>

¹² <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29957542/>

¹³ <https://www.scielo.br/j/csc/a/MCvJrMZph58DbrLftmkRck/abstract/?lang=en>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**



definição pelo Legislativo de medidas para a redução desses danos já constatados e a eliminação do risco de incremento desses danos.

Instituições científicas como Anvisa, Ibama, Fiocruz e Instituto Nacional do Câncer apontaram as evidências de riscos para os trabalhadores e a população, especialmente em razão das doenças crônicas: câncer, aborto, malformação e desregulação hormonal¹⁴.

Pesquisas no Ceará¹⁵, Piauí, São Paulo¹⁶, Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul vêm identificando relação entre a exposição aos agrotóxicos e a ocorrência de alterações hormonais, câncer infantil, abortos, puberdade precoce e suicídios, com graves riscos a trabalhadores e suas famílias, além das comunidades e consumidores.

A possibilidade de aprovação de agrotóxicos por decurso de prazo, caso a análise demore, coloca os trabalhadores e a sociedade brasileira diante do risco de exposição a produtos ainda mais tóxicos, sem análise prévia do impacto, o que afronta o princípio da precaução que deve nortear essa atribuição estatal.

O Ministério da Saúde¹⁷ reconhece a dificuldade em observar as medidas paliativas de proteção, em razão do analfabetismo no campo, indicando a maior vulnerabilidade das mulheres.

Assim que o PLS 1.459/2022 começou a tramitar, o Presidente do Senado comprometeu-se a agir com responsabilidade e cautela na tramitação de projetos que representam risco à saúde e ao meio ambiente, afirmando que deveriam ter “tramitação digna e proporcional à importância do que eles representam”¹⁸.

A proposição não diz respeito apenas ao comércio e à produção agrícola. É imperioso que seja submetida também à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; à

¹⁴ <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1383/situacao-regulatoria-internacional-de-agrotoxicos-com-uso-autorizado-no-brasil-potencial-de-danos-sobre-a-saude-e-impactos-ambientais#C6>

¹⁵ <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/30896>

¹⁶ <https://www.boldrini.org.br/posts/centro-infantil-boldrini-promove-forum-meio-ambiente-e-cancer-da-crianca>

¹⁷ https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf

¹⁸ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-03/artistas-vao-ao-senado-e-levam-manifesto-sobre-meio-ambiente-ao-stf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**



Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Meio Ambiente, onde podem ser debatidos e aperfeiçoados, da forma justa e cidadã que a matéria exige.

O MPT segue à disposição para o diálogo plural, franco e democrático, observando as balizas da ciência, na perspectiva da prevenção e da precaução, como forma de encorajar a aprovação de alterações legislativas que neutralizem as ameaças dos agrotóxicos ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à vida dos agricultores, produtores e trabalhadores rurais expostos, bem como de suas famílias, das comunidades, dos consumidores e das futuras gerações.

MÁRCIA CRISTINA KAMEI LOPES ALIAGA

Procuradora Regional do Trabalho
Coordenadora Nacional da CODEMAT

CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN

Procuradora do Trabalho
Coordenadora Nacional Adjunta da CODEMAT

LEOMAR DARONCHO

Procurador do Trabalho
Gerente do GT Agrotóxicos

KAREN FRIEDRICH

Assessora Técnica da CODEMAT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 013923.2022.00.900/0 Trabalho Técnico nº 000756.2022**

Signatário(a): **CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN**

Data e Hora: **18/11/2022 16:20:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **KAREN FRIEDRICH**

Data e Hora: **18/11/2022 17:06:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIA CRISTINA KAMEI LÓPEZ ALIAGA**

Data e Hora: **18/11/2022 17:16:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LEOMAR DARONCHO**

Data e Hora: **18/11/2022 17:22:57**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=8856168&ca=GFB37H4PBS8PLW8T